AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 162/2026

LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.641.075/0001-17, com sede na Rua do Comércio, 1055, Centro, na cidade de Taquaruçu do Sul/RS, vem por intermédio de sua diretora abaixo assinada, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, combinado com artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal e item 14 do Edital interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação que aceitou e habilitou a proposta da empresa RAVILE BESSA VILELA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 62.836.519/0001-61, para o item 15, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe, embasa e comprova.

1. PRELIMINARMENTE

Requer a recorrente que seja recebido o presente recurso e suas razões e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, concedendo efeito suspensivo até o seu julgamento final dentro da esfera administrativa.

2. DOS FATOS

A empresa Ravile Bessa Vilela Empreendimentos Ltda teve sua proposta de preço aceita e habilitada para o item 15 do Pregão Eletrônico nº 4/2026. Entretanto, o produto ofertado não atende as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital que rege a presente licitação. Houve, portanto, manifesta inobservância dos Princípios Constitucionais e Administrativos que devem ser incondicionalmente seguidos pela Administração Pública.

O termo de referência é claro quanto ao material solicitado para o item 15: "*BOBINA DE FIO DE NYLON, **REDONDO DE 2,4MM: 688 metros** diâmetro de 2,4mm, cor laranja, para roçadeira, 2 kg.*" (grifei).

De acordo com a proposta devidamente registrada no sistema Compras Governamentais, verifica-se que a recorrida ofertou, para o item 15, produto da marca SPIN COD 84270, conforme ficha técnica enviada pelo licitante.

Nº DO LOTE	DESCRIÇÃO	MODELO / CODIGO	MARCA	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
14	BOBINA DE FIO DE NYLON REDONDO DE 2,7MM DE 2 KG: de 290 metros, espessura do fio de 2,7mm, cor laranja, redondo, de 2 kg, para roçadeiras.	84287	SPIN	50	R$ 131,99	R$ 6.599,50
15	BOBINA DE FIO DE NYLON, REDONDO DE 2,4MM: 688 metros diâmetro de 2,4mm, cor laranja, para roçadeira, 2 kg.	84270	SPIN	50	R$ 149,99	R$ 7.499,50

LOTE 15 – BOBINA DE FIO DE NYLON REDONDO 2,4 MM
Descrição: Bobina de fio de nylon redondo de 2,4 mm, com 688 metros de comprimento, cor laranja, para roçadeira, 2 kg.
Modelo/Código: 84270
Marca: SPIN

Observação: A bobina possui **388 metros**. Dessa forma, será fornecida a **quantidade de bobinas necessária para atingir a metragem total solicitada no edital**, garantindo o atendimento integral à quantidade especificada.



Ocorre que a especificação do produto apresentado indica 388 metros por bobina, enquanto o edital exige expressamente 688 metros por bobina.

Tem-se, portanto, uma divergência objetiva entre o produto ofertado e a especificação estabelecida no instrumento convocatório.

Não se trata de mera diferença de nomenclatura, erro de digitação ou informação meramente acessória. A metragem da bobina constitui característica objetiva do produto expressamente prevista no Termo de Referência e, portanto, deve ser obrigatoriamente observada pelos licitantes.

A diferença é significativa: o produto indicado pela Recorrida possui 300 metros a menos por bobina do que o mínimo expressamente exigido pela Administração.

Ainda que a licitante tenha declarado que forneceria quantidade adicional de bobinas para compensar a diferença de metragem, tal declaração não elimina a desconformidade existente na proposta apresentada.

Isso porque o objeto licitado não foi definido apenas pela quantidade global de metros de fio de nylon, mas expressamente como “bobina de fio de nylon [...] 688 metros”.

Assim, o produto originalmente indicado pela licitante não corresponde à especificação mínima estabelecida no edital.

A eventual promessa de fornecimento de unidades adicionais também altera, na prática, a forma de cumprimento do objeto, uma vez que, em vez das bobinas com a metragem exigida, seriam utilizadas bobinas com metragem inferior em quantidade superior.

Tal situação não pode ser simplesmente equiparada ao fornecimento do produto expressamente especificado no edital.

Admitir que um licitante apresente produto com metragem inferior à exigida e, posteriormente, procure compensar a diferença mediante o fornecimento de unidades adicionais significaria permitir condição de fornecimento diversa daquela previamente estabelecida no instrumento convocatório.

Consequentemente, a irregularidade constatada não constitui mero vício formal, mas efetiva desconformidade da proposta com as características mínimas do objeto licitado.

Diante disso, mostra-se necessária a revisão da decisão que aceitou a proposta da empresa recorrida, com a consequente desclassificação para o item 15.

3. DOS FUNDAMENTOS

A aceitação da proposta da empresa Ravile Bessa Vilela Empreendimentos Ltda para o item 15 merece ser revista, uma vez que o produto indicado em sua documentação não atende à especificação mínima de metragem estabelecida no Termo de Referência.

O edital estabeleceu objetivamente que o item deveria ser composto por bobina de fio de nylon, redondo, de 2,4 mm, contendo 688 metros, além das demais características especificadas.

Entretanto, a documentação apresentada pela Recorrida indica produto com 388 metros por bobina, ou seja, quantidade substancialmente inferior àquela exigida.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório. O edital constitui a regra que disciplina o certame e deve ser observado tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...] (grifei)

No presente caso, a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que a proposta seja analisada à luz das características objetivamente estabelecidas para o item.

Não se mostra juridicamente adequado aceitar produto que não corresponde à especificação mínima de metragem estabelecida no Termo de Referência, especialmente quando a própria documentação apresentada pela licitante demonstra a divergência.

O próprio edital, em seu item 7.2, estabelece:

> *7.2. O Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que **não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital,***

contenham vícios insanáveis ou ***não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência****. (grifei)*

A regra editalícia é clara ao determinar a desclassificação das propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

É precisamente o que ocorre no presente caso.

O produto indicado pela Recorrida apresenta metragem de 388 metros por bobina, ao passo que o edital exige 688 metros por bobina.

A diferença, portanto, não decorre de interpretação subjetiva da Recorrente, mas de comparação direta entre a exigência editalícia e a especificação do produto apresentado pela própria licitante.

Também não se mostra possível solucionar a irregularidade mediante simples diligência caso isso implique substituição ou alteração substancial do produto originalmente ofertado.

A diligência possui finalidade de esclarecimento ou complementação de informações, não podendo ser utilizada como instrumento para permitir que o licitante modifique sua proposta ou substitua o objeto originalmente indicado por outro que atenda às exigências editalícias.

No caso concreto, admitir posteriormente que sejam fornecidas bobinas adicionais não significa corrigir uma informação da proposta, mas modificar a forma de cumprimento do objeto originalmente ofertado.

A diferença entre uma bobina de 388 metros e uma bobina de 688 metros é uma característica objetiva do produto. Não se trata de mera informação acessória que possa ser corrigida sem qualquer alteração do objeto.

Dessa maneira, eventual aceitação posterior de produto ou condição diversa daquela apresentada originalmente deve ser analisada com especial cautela, justamente para preservar os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 também determina que serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com as exigências do edital, observados os critérios estabelecidos para o julgamento.

No presente caso, a desconformidade é evidente, pois a proposta indica produto com metragem inferior àquela expressamente exigida.

Não se pode perder de vista que todos os licitantes participaram do certame submetidos às mesmas regras e exigências. Aqueles que formularam suas propostas considerando

o fornecimento de produto com 688 metros por bobina assumiram os custos correspondentes à especificação definida pela Administração.

Permitir que determinado licitante apresente produto com apenas 388 metros por bobina e, posteriormente, compense a diferença mediante fornecimento adicional de unidades significa admitir uma condição de fornecimento distinta daquela estabelecida no edital, o que pode comprometer a igualdade de condições entre os participantes.

A vinculação ao instrumento convocatório não constitui mera formalidade. Trata-se de garantia de que o procedimento licitatório será conduzido de acordo com critérios previamente estabelecidos, objetivos e aplicáveis indistintamente a todos os participantes.

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo impede que, após a apresentação das propostas, sejam flexibilizadas exigências técnicas expressamente estabelecidas no edital em benefício de determinado licitante.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, mas sempre dentre aquelas que efetivamente atendam às condições estabelecidas para o objeto.

A economicidade, portanto, não pode ser interpretada isoladamente. O menor preço somente representa vantagem para a Administração quando associado ao efetivo atendimento das especificações técnicas e das necessidades definidas no Termo de Referência.

No caso em análise, a aceitação de produto com metragem inferior à exigida pode resultar na contratação de objeto diverso daquele que foi originalmente especificado pela Administração.

Por essa razão, a proposta da empresa Ravile Bessa Vilela Empreendimentos Ltda deve ser considerada desconforme com as exigências do edital, impondo-se sua desclassificação para o item 15.

Ressalta-se, ainda, que eventual alegação de fornecimento de bobinas adicionais não afasta a necessidade de observância da especificação originalmente estabelecida. A Administração deve verificar não apenas a quantidade global de material, mas também se a proposta efetivamente atende à forma e às características do objeto previstas no instrumento convocatório.

Diante disso, a manutenção da decisão que aceitou a proposta da Recorrida afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Assim, diante da desconformidade objetiva constatada, mostra-se necessária a reforma da decisão para que a proposta seja desclassificada e o item retorne ao regular prosseguimento do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

a. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, para, no mérito, julgá-lo procedente;
b. O acolhimento das razões apresentadas, com a reconsideração da decisão que aceitou e habilitou a empresa Ravile Bessa Vilela Empreendimentos Ltda para o item 15;
c. Seja reconhecida a desconformidade da proposta apresentada pela Recorrida, tendo em vista que o produto indicado possui 388 metros por bobina, enquanto o Termo de Referência exige expressamente 688 metros por bobina;
d. Consequentemente, seja determinada a desclassificação da proposta da empresa Ravile Bessa Vilela Empreendimentos Ltda para o item 15, em razão do não atendimento à especificação técnica mínima estabelecida no edital;
e. Após a desclassificação, seja dado regular prosseguimento ao certame, com o retorno do item à fase de julgamento/aceitação e análise da proposta subsequente, observando-se integralmente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
f. Caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para apreciação e julgamento, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Taquaruçu do Sul/RS, 08 de setembro de 2026.

LICITARE PRODUTOS MATERIAIS E SERVICOS LTDA:18641075000117

Assinado de forma digital por LICITARE PRODUTOS MATERIAIS E SERVICOS LTDA:18641075000117
Dados: 2026.09.08 13:50:25 -03'00'

LICITARE, PRODUTOS MATERIAIS E SRVIÇOS LTDA